

DENÚNCIA N. 951970

Denunciante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Exercício: 2015
Responsáveis: Magdo Hélder Marques, Secretário Municipal de Saúde à época, Daniela Corrêa Nogueira Cunha, Prefeita Municipal à época, e Elcilene Lopes Corrêa Matos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época
Procuradores: Cláudio Ribeiro Figueiredo – OAB/MG 132.291; José Osvaldo de Brito Henriques – OAB/MG 116.668
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ANTERIOR PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA. RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REALIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO. MANTIDA INCÓLUME A DECISÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. A prática do contraditório e da ampla defesa é essencial para concretização do princípio do devido processo legal, conforme previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
2. O processo instaurado no âmbito desta Corte obedece aos preceitos do devido processo legal, expressos no contraditório e ampla defesa, facultando aos interessados a apresentação de razões, recursos incidentes sobre suas decisões e até mesmo ações próprias visando desconstituir julgado desfavorável.

Primeira Câmara
16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. em face de supostas irregularidades constatadas no edital do Chamamento Público n. 2/15, deflagrado pelo Município de Ribeirão das Neves, com vistas ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica (fls. 1/8).

Consta, às fls. 1347/1351-v, acórdão proferido na Sessão da Primeira Câmara de 1º/11/2016, que julgou irregular a Dispensa de Licitação n. 140/15, deflagrada pelo Município de Ribeirão das Neves, e aplicou ao Sr. Magdo Hélder Marques, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 58.800,00.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, não houve manifestação dos interessados, conforme certidão de trânsito em julgado em 3/4/2017 à fl. 1354.

À fl. 1358, consta o ofício n. 8018/2017/CDM, emitido pela Coordenadoria de Débito e Multa, encaminhando ao Sr. Magdo Hélder Marques a memória de cálculo relativa à multa a ele imputada, bem como o correspondente boleto bancário.

Infere-se, às fls. 1373/1374, cópia de decisão do Mandado de Segurança n. 1.0000.17.066788-5/000 impetrado pelo Sr. Magdo Hélder Marques, concedendo, em 19/09/2017, a liminar de

suspensão dos efeitos da decisão prolatada nos autos n. 951970, o que foi cumprido pela Coordenadoria de Débito e Multa à fl. 1384.

Consta, ainda, às fls. 1387/1393, cópia de decisão do Mandado de Segurança n. 1.0000.17.066788-5/000, de 11/04/2018, que concedeu a segurança para declarar a nulidade da citação do impetrante, Sr. Magdo Hélder Marques, realizado no Processo n. 951970, com a consequente declaração de nulidade dos atos posteriores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prática do contraditório e da ampla defesa é essencial para concretização do princípio do devido processo legal, conforme previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O processo instaurado no âmbito desta Corte obedece aos preceitos do devido processo legal, expressos no contraditório e ampla defesa, facultando aos interessados a apresentação de razões, recursos incidentes sobre suas decisões e até mesmo ações próprias visando desconstituir julgado desfavorável.

Neste contexto, considerando a decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 1.0000.17.066788-5/000, em 11/04/2018, que concedeu a segurança para declarar a nulidade da citação do impetrante, Sr. Magdo Hélder Marques, realizada no Processo n. 951970, com a consequente declaração de nulidade dos atos posteriores, e tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição revelado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, impõe-se o cumprimento de referido *mandamus* para desconstituir o acórdão proferido na Denúncia n. 951970, na Sessão da Primeira Câmara de 1º/11/2016, no tocante ao decidido ao Sr. Magdo Hélder Marques, e realizar nova citação, mantendo incólume a decisão com relação ao deliberado às Sras. Daniela Côrrea Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Côrrea Matos, respectivamente, Prefeita Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão das Neves à época, as quais foram excluídas, nesse *decisum*, de responsabilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto desconstituindo-se a decisão proferida nos presentes autos, na Sessão da Primeira Câmara de 1º/11/2016, no tocante ao deliberado ao Sr. Magdo Hélder Marques, para restabelecer o devido processo legal, mantendo incólume a decisão com relação ao deliberado às Sras. Daniela Côrrea Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Côrrea Matos, respectivamente, Prefeita Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão das Neves à época, as quais foram excluídas, nesse *decisum*, de responsabilidade.

Na oportunidade, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para as medidas cabíveis a fim de que seja promovida a citação do Sr. Magdo Hélder Marques para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 307 do RITCEMG, apresente defesa e esclarecimentos acerca das irregularidades discriminadas no relatório técnico de fls. 1264/1268 e 1312/1313, bem como no parecer de fls. 1317/1320-v. Cientifiquem-lhe que a defesa poderá ser firmada pela parte ou por procurador legalmente constituído e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** desconstituir a decisão proferida nos presentes autos, na Sessão da Primeira Câmara de 1º/11/2016, no tocante ao deliberado ao Sr. Magdo Hélder Marques, para restabelecer o devido processo legal, mantendo incólume a decisão com relação ao deliberado às Sras. Daniela Côrrea Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Côrrea Matos, respectivamente, Prefeita Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão das Neves à época, as quais foram excluídas, nesse *decisum*, de responsabilidade; **II)** determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para as medidas cabíveis, a fim de que seja promovida a citação do Sr. Magdo Hélder Marques para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 307 do RITCEMG, apresente defesa e esclarecimentos acerca das irregularidades discriminadas no relatório técnico de fls. 1264/1268 e 1312/1313, bem como no parecer de fls. 1317/1320-v; Cientifiquem-lhe que a defesa poderá ser firmada pela parte ou por procurador legalmente constituído e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de junho de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**